



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

Trata-se de projeto de lei que visa incluir no Anexo I - Metas e Prioridades, do PPA 2022-2025, Lei n.º 6.804, de 05 de agosto de 2021, e no Anexo III – Metas e Prioridades, da LDO de 2025, Lei nº 7.277, de 02 de outubro de 2024, no programa 0175 – Segurança Pública a ação “Apoio ao Policiamento Ostensivo – Reforma de Viatura da Brigada Militar”, no Gabinete do Prefeito. Ainda, o presente Projeto de Lei tem como objetivo a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de lei em anexo com o objetivo de autorizar a incluir ação nas Metas e Prioridades do Plano Plurianual 2022-2025, na LDO/2025 e abre crédito especial, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Considerando o Protocolo nº 8.578/2025, oriundo da Câmara Municipal de Vereadores de Montenegro, e diante da constatação de que não existe, no orçamento municipal vigente, ação orçamentária compatível para atender à demanda apresentada, faz-se necessária a abertura de crédito especial e a inclusão da ação no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A ação orçamentária proposta destina-se ao “Apoio ao Policiamento Ostensivo – Reforma de Viatura da Brigada Militar”, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), recurso este que possibilitará a recuperação de veículos indispensáveis às atividades de patrulhamento e à atuação preventiva e ostensiva da Brigada Militar em nosso Município.

O investimento em segurança pública representa não apenas o fortalecimento das condições de trabalho dos agentes policiais, mas também a ampliação da sensação de segurança da população, reforçando o compromisso desta Administração com a proteção e bem-estar da comunidade.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Relatei.

Segundo o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Em se atentando à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, para que o mesmo realize ações nos tópicos que solicita a inclusão, necessário que os mesmos estejam expressamente previstos.

Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.¹

A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 12 de setembro de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.